



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.013454/95-77
Recurso nº. : 119.690
Matéria : IRPF - EXS.: 1992, 1994 e 1995
Recorrente : ELIM JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.983

IRPF – GANHO DE CAPITAL – No caso de bens recebidos por meio de concursos ou sorteios de qualquer espécie, constitui-se custo de aquisição o valor de mercado do bem na data de sua distribuição, quando não amparado por documentos hábeis que comprove seu custo efetivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIM JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como custo o valor das Notas Fiscais dos veículos que motivaram o ganho de capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013454/95-77
Acórdão nº : 102-43.983
Recurso nº : 119.690
Recorrente : ELIM JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

ELIM JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 237.195.910-34, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, no valor total de 29.045,92 UFIR's, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1992, 1994 e 1995.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, referente apenas ao ganho de capital no exercício de 1994, ano – calendário de 1993, ganho esse, que foi acarretado pela venda de dois automóveis que foram adquiridos por doação; as fls. 69, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que o custo de aquisição não poderia ser zero e que deveria ser utilizado como custo de aquisição, o valor do bem conforme a nota fiscal, pois até este valor, o contribuinte **acredita** que existe uma isenção pelo fato de ser um prêmio.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 077 a 081, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que o Contribuinte não comprovou o valor declarado com nenhum documento, muito menos nota fiscal de aquisição. Por isso, segundo a prerrogativa legal, o valor foi arbitrado com custo zero (art.16, p. 4º, da Lei nº 7.713/88). O ônus da prova está contido no art.333 do CPC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.013454/95-77

Acórdão nº. : 102-43.983

b) os prêmios recebidos de loteria e sorteios são tributados exclusivamente na fonte, tendo o beneficiário recebido o valor líquido após a dedução do tributo devido. A posterior venda é tributada, caso se enquadre em alguma hipótese de incidência.

c) embora o Contribuinte não tenha alegado, a multa do art. 44, da Lei 9.430/96, se aplica ao caso em concreto, pois trata de multa de ofício, tendo aplicação retroativa pelo disposto no art. 106, II, c, do CTN. Logo, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% a 75%.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 085 a 089, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que ofereceu Impugnação apenas parcial, por entender que esses fatos impugnados não estavam em consonância com a realidade. Quanto aos outros, parcelou os débitos tributários por entender devido às arcas públicas.

b) que essas premiações, como elenca a Lei, as doações, em relação ao contemplado, não são tributadas. E que, não poderia ser auferido custo zero para as aquisições dos carros, tendo em vista, que eles tiveram uma origem legal com custo definido, sendo tal devidamente demonstrado na declaração de bens apresentada no exercício de 1994.

c) o Contribuinte anexa as notas fiscais dos carros para comprovar que o custo de aquisição não foi zero, e portanto, somente o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.013454/95-77

Acórdão nº : 102-43.983

resultado positivo decorrente da diferença entre o custo do bem e o valor alcançado na alienação, é que será objeto de tributação, conforme normatiza o art.812 do RIR-94. Conclui o Contribuinte, dizendo que caso seja arbitrado o custo zero, estar – se – ia praticando confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

d) por fim, constata- se nas fls.99 que o Contribuinte **fez** o depósito recursal de 30%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.013454/95-77

Acórdão nº : 102-43.983

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deva ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de ser considerado como custo dos veículos alienados no ano-calendário de 1993 – exercício de 1994, os valores constantes das notas fiscais de fls. 90 e 94, na apuração do ganho de capital, por tratar-se de documentos hábeis e idôneos para comprovar o valor corrente de referidos bens, na data da sua aquisição.

Não fosse isso, o artigo 809 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, socorre o contribuinte, no sentido de que, na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso, o seu valor corrente, na data de sua aquisição.

No mais, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão a quo, a qual peço vênha para adotá-la integralmente, em relação às matérias não reformadas.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.



VALMIR SANDRI